

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS

ESTATUTOS⁽¹⁾

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede, sigla e símbolo

ARTIGO 1.º

Denominação

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários, que abreviadamente se denominará Federação dos Sindicatos Portuários, é uma associação de sindicatos representativos de trabalhadores que exerçam profissões portuárias, ou cujo exercício esteja directamente relacionado com a actividade portuária.

ARTIGO 2.º

Âmbito

1 - A Federação dos Sindicatos Portuários exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2 - A Federação dos Sindicatos Portuários poderá estabelecer relações com organizações sindicais nacionais e internacionais e filiar-se em organizações sindicais nacionais ou internacionais.

3 - A filiação em organizações sindicais nacionais ou internacionais depende de deliberação favorável da assembleia geral, por voto secreto.

ARTIGO 3.º

Sede

A Federação dos Sindicatos Portuários tem a sua sede em Lisboa, podendo ser mudada para qualquer outro ponto do País, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 4.º

Sigla

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários adoptará a sigla FSP.

ARTIGO 5.º

Símbolos

1 - O símbolo da FSP será constituído por uma âncora com cepo, todo amarelo, com o respectivo anete na vertical no prolongamento da haste. Sobreposta à haste existirá uma estrela vermelha de cinco pontas, ficando uma apontada ao anete, duas imediatamente por baixo do cepo e as restantes apontadas a cada uma das extremidades das patas. Sobrepondo-se à estrela e deixando visíveis somente as cinco pontas haverá uma circunferência dividida em quatro partes iguais contendo no interior elementos representativos das diversas actividades portuárias.

O todo será contido dentro de um primeiro círculo a corda preta e um segundo círculo, exterior, com a denominação da Federação, com letras também a preto.

2 - A FSP usará bandeira, selo branco e carimbo que reproduzam integralmente o símbolo referido no número anterior.

3 - A bandeira FSP é formada por um rectângulo branco tendo ao centro, estampado em relevo, o símbolo. Por baixo do símbolo e a todo o comprimento do rectângulo, figurará em letras brancas sobre uma faixa ondulada de cor azul, por extenso, a designação da Federação.

¹ Constituem a revisão total dos Estatutos anteriormente publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª Série, n.º 1, de 15 de Janeiro de 1984.

Publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 20, 30/10/1989.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais, fins, objectivos e competências

ARTIGO 6.º

Princípios fundamentais e fins

1 - A FSP rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático baseado na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários que a compõem e na participação activa dos seus filiados em todos os aspectos da actividade sindical federativa.

2 - A FSP é uma organização autónoma e independente do Estado, do patronato, das confissões religiosas e dos partidos ou de outras associações de natureza política.

3 - A FSP prossegue como fim geral, a edificação de uma sociedade mais justa, livre e igualitária, da qual sejam banidas todas as formas de opressão, exploração, discriminação e ofensa dos direitos do homem.

4 - A FSP, com respeito pelo sindicalismo democrático e pelos princípios da autonomia e independência de cada sindicato seu filiado, assume-se como a organização sindical coordenadora de todo o movimento sindical portuário por ela representado.

ARTIGO 7.º

Solidariedade sindical

1 - A FSP lutará ao lado de todos os seus associados e de todas as organizações democráticas representativas dos trabalhadores, nacionais ou estrangeiras, pela sua emancipação e pela superação de todas as formas de injustiça existentes na sociedade, integrada num movimento sindical forte, livre e independente.

2 - Os associados da FSP reconhecem e praticam o princípio da solidariedade sindical, tanto no aspecto moral como material, apoiando-se e garantindo mutuamente os meios necessários ao bom termo das acções em que se empenhem na defesa dos respectivos filiados.

3 - A evocação do princípio da solidariedade sindical pressupõe a informação prévia às organizações solicitadas sobre a gravidade da situação criada, as acções a desencadear e as formas e o tipo de meio de apoio pretendidos.

4 - A FSP é membro da ITF – Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes.

ARTIGO 8.º

Objectivos e competências

São objectivos e competências da FSP:

a) Fortalecer, pela acção, o movimento sindical portuário de acordo com a vontade democraticamente expressa pelos associados;

b) Defender e promover os direitos e interesses dos trabalhadores filiados nos sindicatos que a integram;

c) Assumir a representação dos interesses gerais dos trabalhadores portuários e comuns aos sindicatos filiados e sempre que para tal solicitada, a representação dos interesses específicos de qualquer dos sindicatos filiados;

d) Desenvolver a solidariedade entre os trabalhadores portuários e entre estes e os demais trabalhadores;

e) Desenvolver todas as acções conducentes à permanente promoção social e profissional dos trabalhadores portuários, designadamente em matéria de formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais, higiene e segurança no trabalho;

f) Garantir a intervenção dos trabalhadores portuários, através das suas organizações representativas, e nomeadamente através da Federação, na elaboração, execução e fiscalização de planos ou medidas que visem a reestruturação e evolução do sector portuário;

g) Criar, subsidiar, ou apoiar serviços de interesse comum aos sindicatos filiados, nomeadamente os que se organizem com vista a assegurar uma equitativa repartição do trabalho portuário e a estabilidade do emprego no sector;

h) Celebrar convenções colectivas de trabalho e intervir na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos do mandato que lhe for conferido pelos sindicatos filiados;

- i)* Participar e intervir na elaboração da legislação do trabalho, na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses colectivos dos trabalhadores, bem como no controlo de execução dos planos económico-sociais;
- j)* Representar junto dos órgãos de soberania, de organizações tripartidas, das restantes organizações sindicais e de outros organismos e entidades os interesses comuns dos sindicatos filiados;
- k)* Prestar, sempre que possível, após prévia consulta aos sindicatos filiados, os pareceres e informações que respeitem a aspectos laborais, sociais, formativos, técnicos e económicos das profissões integradas no seu âmbito de representação, quando devam ser encarados numa visão de conjunto da actividade portuária;
- l)* Harmonizar as reivindicações dos sindicatos filiados de acordo com o princípio de solidariedade entre eles e com base no objectivo da defesa dos interesses comuns;
- m)* Lutar pelos direitos da terceira idade e pela melhoria das condições de vida dos aposentados e reformados, a nível nacional ou sectorial;
- n)* Intervir nos conflitos entre sindicatos filiados, ou destes com terceiros, e resolvê-los sempre que para tal for mandatada pelos interessados;
- o)* Decretar e pôr termo à greve em cada porto ou nos portos do País, nos termos aprovados pelas direcções dos sindicatos filiados, e cooperar com outras organizações representativas de trabalhadores em acções da mesma natureza que sejam de interesse comum;
- p)* Designar representantes para cargos e organismos em que tenha assento, nos termos destes estatutos;
- q)* Elaborar e fazer cumprir as decisões tomadas com vista à consecução das suas atribuições;
- r)* Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam legal ou convencionalmente cometidas.

CAPÍTULO III Dos associados

ARTIGO 9.º Filiação

1 - Têm direito a filiar-se na FSP os sindicatos que representem trabalhadores das profissões a que se refere o artigo 1.º dos presentes estatutos e que aceitem os princípios fundamentais nele consignados.

2 - Consideram-se filiados todos os sindicatos membros da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários antes da assembleia geral de aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 10.º Pedido de filiação

1 - O pedido de filiação por parte de novos membros deverá ser dirigido à direcção acompanhado de:

- a)* Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b)* Exemplar actualizado dos estatutos do sindicato;
- c)* Acta da eleição dos órgãos sociais em exercício;
- d)* Último relatório e contas aprovado;
- e)* Declaração do número de trabalhadores representados;
- f)* Declaração formal de que está de acordo com os princípios e objectivos fundamentais da FSP;
- g)* Declaração formal de aceitação da jóia de inscrição prevista nos presentes estatutos.

2 - A direcção instruirá o processo de adesão e pronunciar-se-á sobre ele no prazo máximo de 30 dias, remetendo-o de seguida a todos os membros do conselho geral, que se pronunciará em definitivo sobre a filiação.

ARTIGO 11.º

Consequências do pedido de filiação

1 - O pedido de filiação implica para a associação sindical a aceitação expressa e sem reservas dos princípios do sindicalismo democrático e dos estatutos, regulamentos e declaração de princípios da FSP.

2 - Aceite a filiação nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, a direcção comunicará o facto, no prazo de 10 dias, à associação sindical, que assumirá a qualidade de associado, com todos os direitos e deveres inerentes, no primeiro dia do mês seguinte ao da sua inscrição, cumprido o disposto no artigo 16.º

ARTIGO 12.º

Recusa do pedido de filiação

1 - O pedido de filiação pode ser recusado se houver fundadas razões sobre a falsidade dos elementos a que se referem as alíneas do n.º 1 do artigo 10.º ou sobre a não conformidade com os estatutos da FSP do candidato a associado, podendo, ainda, constituir motivo de recusa a sobreposição do âmbito da associação candidata relativamente a algum dos sindicatos já filiados.

2 - Constituirão motivo de recusa de filiação a inscrição noutra Federação que represente o mesmo âmbito da FSP, bem como a filiação em qualquer organização cujos princípios e prática sejam incompatíveis com os da FSP.

3 - Em caso de recusa do pedido de filiação a direcção informará o candidato dos motivos que motivaram a deliberação.

4 - Da deliberação negativa cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de 15 dias a contar da data do conhecimento da mesma.

ARTIGO 13.º

Cancelamento da inscrição

1 - Constituirão motivo para cancelamento da inscrição como associado da FSP as razões constantes do n.º 2 do artigo 12.º

2 - O cancelamento de inscrição só é válido depois de aprovado em assembleia geral por maioria de dois terços dos sindicatos filiados na Federação.

ARTIGO 14.º

Perda da qualidade de associado

1 - Perdem a qualidade de associados os sindicatos que:

- a) Se retirem voluntariamente da FSP comunicando a decisão por escrito à direcção com a antecedência mínima de 90 dias;
- b) Deixem de pagar a quotização fixada por período superior a dois meses, e se, depois de avisados por escrito, não efectuarem o pagamento no prazo de 30 dias a contar da recepção do aviso;
- c) Sejam notificados do cancelamento da inscrição;
- d) Tenham sido punidos com a pena de expulsão;
- e) Deixem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.

2 - Os sindicatos que se retirem voluntariamente liquidarão conjuntamente com a comunicação de desvinculação eventuais débitos à Federação, bem como a quotização dos três meses a que se refere a alínea a) do n.º 1

3 - A perda da qualidade de associado implica sempre a perda de todas as importâncias pagas à FSP a título de quotização ou por qualquer outro título.

ARTIGO 15.º

Readmissão

1 - Os associados podem ser readmitidos nas mesmas condições previstas para a admissão, salvo nos casos de cancelamento da qualidade de associado e de expulsão, em que o pedido terá de ser apreciado em assembleia geral e aprovado por maioria de dois terços dos filiados, sob proposta da direcção ou de cinco sindicatos, ouvido o conselho geral.

2 - Os associados readmitidos estão dispensados do pagamento da jóia de inscrição e assumirão todos os direitos logo que regularizados eventuais débitos à Federação.

ARTIGO 16.º

Jóia de inscrição

A jóia de inscrição de novos associados a que se refere a alínea *g)* do artigo 10.º será de montante equivalente a 25% do total mensal percebido pela Federação a título de quotização e terá de ser entregue até 10 dias após a comunicação da aceitação da filiação.

ARTIGO 17.º

Direitos dos associados

São direitos dos sindicatos federados:

- a)* Eleger, ser eleitos e destituir os órgãos da Federação, nas condições fixadas nos presentes estatutos e nos regulamentos aplicáveis;
- b)* Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c)* Participar activa e livremente nas actividades da FSP, a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, do conselho geral e intersindicais, propondo, requerendo, apresentando e votando os documentos, as moções e as propostas que entendam convenientes;
- d)* Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos direitos e interesses económicos, sociais, culturais e desportivos comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- e)* Ser informados regularmente de toda a actividade desenvolvida em geral pela Federação e, em particular, por cada um dos respectivos órgãos associativos;
- f)* Deliberar sobre o programa de acção, o orçamento e a proposta de quotização, bem como sobre o relatório e as contas a apresentar anualmente;
- g)* Expressar os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo de respeitar as decisões maioritária e democraticamente tomadas;
- h)* Recorrer para o conselho geral e assembleia geral das decisões dos órgãos associativos, que contrariem os presentes estatutos e lesem alguns dos seus direitos;
- i)* Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento internos, com respeito pelos princípios do sindicalismo livre, da independência e da gestão democráticas das associações sindicais;
- j)* Examinar a escrita, as contas e os livros de contabilidade;
- k)* Receber todas as publicações técnicas e informativas emitidas ou divulgadas pela Federação;
- l)* Ser consultados sobre assuntos relacionados com a actividade representada ou âmbito profissional;
- m)* Requerer e receber o apoio da FSP e, por seu intermédio, dos restantes sindicatos federados e organizações em que aquela se encontre filiada, na prossecução dos seus objectivos específicos de acção e de organização.

ARTIGO 18.º

Deveres dos associados

1 - São deveres dos associados:

- a)* Participar activamente nas actividades da Federação e manter-se delas informados, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas no âmbito dos presentes estatutos;
- b)* Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e demais regulamentação interna, bem como as deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c)* Pagar mensalmente as quotas devidas à Federação e outros encargos nos termos validamente aprovados;
- d)* Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e cooperar no estreitamento das relações entre os sindicatos federados e entre os trabalhadores por eles representados;

- e) Promover a aplicação prática das orientações definidas pela Federação;
- f) Fortalecer a organização e a acção sindical na área da sua actividade, bem como organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- g) Divulgar as publicações e o programa de acção da Federação;
- h) Promover todas as acções que visem o fortalecimento da Federação e do seu prestígio;
- i) Divulgar, por todos os meios ao seu alcance, os princípios e objectivos do movimento sindical livre e democrático, com vista ao alargamento da sua influência;
- j) Apoiar activamente a Federação na prossecução dos seus objectivos;
- k) Enviar à Federação exemplares dos estatutos em vigor e suas alterações, regulamentos internos, relatórios e contas de cada exercício, boletins informativos e outras publicações periódicas ou não;
- l) Informar a Federação sobre a realização de assembleias gerais, designadamente as de carácter eleitoral, enviando as listas de candidaturas e respectivos programas, os resultados eleitorais e a identificação dos eleitos;
- m) Informar em tempo oportuno a direcção da Federação sobre os processos de conflito laborais em que participem;
- n) Facilitar, designadamente não se opondo por qualquer forma, os contactos directos entre os membros dos órgãos associativos da Federação e os trabalhadores filiados e vice-versa.

2 - As alterações estatutárias ou orgânicas que envolvam alterações do âmbito e área deverão ser previamente submetidas ao conselho geral da FSP, com vista a prevenir potenciais conflitos de representação com outros sindicatos filiados.

3 - A falta de cumprimento do disposto no número anterior poderá constituir motivo de suspensão do associado.

ARTIGO 19.º

Deveres e direitos dos membros dos órgãos da FSP

1 - São deveres dos membros dos órgãos da FSP:

- a) Observar e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da Federação;
- b) Exercer com zelo, isenção, assiduidade e dedicação os cargos para que foram eleitos ou designados;
- c) Não sobrepor os interesses específicos do sindicato que representem aos interesses colectivos comuns que à Federação incumbe assegurar.

2 - São direitos dos membros dos órgãos da FSP:

- a) Participar e ser informados de todas as actividades da sua área de competência;
- b) Ser reembolsados, salvo se o exercício da sua actividade sindical for a tempo inteiro, de qualquer prejuízo material que lhes advenha do exercício dos seus cargos, desde que devidamente provado.

3 - O exercício a tempo inteiro da actividade sindical federativa só é possível desde que a assembleia geral tenha deliberado a contratação a título permanente de qualquer dos membros dos órgãos de Federação.

4 - Com as necessárias adaptações constituem deveres e direitos dos membros designados para cargos de representação da FSP os mesmos que cabem aos membros dos seus órgãos.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

ARTIGO 20.º

Poder disciplinar e recurso

O poder disciplinar será exercido pela direcção da Federação, cabendo recurso, em 1.ª instância, para o conselho geral e, em 2.ª instância, para a assembleia geral.

ARTIGO 21.º

Penas disciplinares

Aos associados poderão ser aplicadas, consoante a gravidade da falta cometida, as seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão simples em acta;
- b) Repreensão registada com divulgação a todos os associados;
- c) Suspensão até 90 dias;
- d) Expulsão.

ARTIGO 22.º

Motivo para aplicação das penas disciplinares

1 - São motivos para aplicação das penas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior as situações em que os associados, por forma consciente, não cumpram algum dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 18.º

2 - Incorrem na pena de suspensão os associados que reincidam na infracção prevista no número anterior ou os associados que não cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 18.º

3 - Sujeitam-se à pena de expulsão os associados que:

- a) Praticarem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos internos da Federação;
- b) Não acatem as deliberações validamente tomadas pelos órgãos associativos, desde que não tenham sido precedentemente impugnados,
- c) Praticarem actos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contido nos estatutos da FSP e, nomeadamente, na sua declaração de princípios.

ARTIGO 23.º

Aplicação das penas disciplinares

1 - A competência para a aplicação das penas estabelecidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 21º pertence à direcção, salvaguardado o disposto no número seguinte quanto à alínea *c)*.

2 - A suspensão só terá início após ratificação pelo conselho geral, por maioria simples.

3 - A pena de expulsão, reservada aos casos previstos no n.º 3 do artigo 22.º, pode ser proposta pela direcção ou por cinco sindicatos, tem de ser obrigatoriamente ratificada pelo conselho geral, por maioria de dois terços, e só pode ser aplicada depois de votada favoravelmente pela assembleia geral, por maioria, também, de dois terços dos associados.

4 - O voto a que se refere o número anterior será sempre secreto.

ARTIGO 24.º

Garantias de defesa

1 - Nenhuma pena será aplicada, com exclusão da referida na alínea *a)* do artigo 21.º, sem que seja instaurado o correspondente processo disciplinar pela direcção.

2 - Instaurado o processo, será enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção, nota de culpa discriminando os factos de que é acusado e indicando as normas violadas.

3 - O associado arguido poderá contestar por escrito e a nota de culpa, no prazo de 20 dias após a recepção da carta registada, e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de cinco.

4 - A falta de resposta ao prazo indicado constitui indício da veracidade dos factos imputados.

ARTIGO 25.º

Recurso

1 - Ao associado é reconhecido o direito de recorrer para o conselho geral, em 1.ª instância, das penas aplicadas pela direcção, no prazo de 10 dias, após a recepção da comunicação escrita das mesmas.

2 - Das decisões do conselho geral em matéria disciplinar cabe recurso, no prazo de 15 dias, após a recepção da comunicação escrita das mesmas, para a assembleia geral.

3 - Das penas aplicadas pela assembleia geral cabe recurso para o tribunal competente.

ARTIGO 26.º

Efeitos suspensivos

O recurso tem efeitos suspensivos da aplicação da pena.

ARTIGO 27.º

Prescrição

A iniciativa do procedimento disciplinar prescreve no prazo de 90 dias sobre a data da acta da direcção em que, pela primeira vez, constar o conhecimento dos factos motivadores de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO V

Dos órgãos associativos

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 28.º

Enumeração dos órgãos associativos

São órgãos associativos da FSP:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) A direcção.

ARTIGO 29.º

Composição dos órgãos associativos

Os órgãos associativos da FSP são exclusivamente compostos por sindicatos seus filiados.

ARTIGO 30.º

Membros dos órgãos associativos

- 1 - São membros dos órgãos associativos da FSP os dirigentes sindicais para eles designados em representação dos sindicatos eleitos nos termos dos presentes estatutos.
- 2 - Com cada membro efectivo serão designados dois substitutos.
- 3 - Os membros efectivos e substitutos serão obrigatoriamente filiados do sindicato eleito.
- 4 - Os membros dos órgãos associativos da FSP poderão ser substituídos a todo o tempo por deliberação do órgão competente do respectivo sindicato, através de comunicação escrita, sob registo, do presidente da mesa da assembleia geral daquele.
- 5 - Os membros designados pelos sindicatos para os representarem nos órgãos associativos manter-se-ão em exercício até serem empossados os respectivos sucessores.

ARTIGO 31.º

Mandato dos sindicatos nos órgãos associativos

- 1 - O mandato dos sindicatos eleitos para os órgãos associativos é de três anos, sendo a eleição feita nos termos do regulamento eleitoral anexo aos presentes estatutos e que deles faz parte integrante.
- 2 - Os sindicatos eleitos para preencherem vagas nos órgãos associativos no decurso de um triénio terminam o seu mandato no final desse triénio.

ARTIGO 32.º

Incompatibilidades electivas

- 1 - É incompatível o exercício de cargos simultâneos na comissão de fiscalização e na direcção.
- 2 - Em caso de eleição, o sindicato eleito tem o direito de opção, sendo substituído pelo que se lhe seguir na ordem de votos recebidos, no órgão de que prescindiu.

Secção II

Comissões directivas

ARTIGO 33.º

Condições para a designação de comissões directivas

- 1 - Sempre que a totalidade dos órgãos associativos se demita ou a direcção esteja reduzida a menos de quatro membros, serão designadas comissões directivas pelo prazo máximo de seis meses.
- 2 - A composição das comissões a que se refere o número anterior não poderá ser inferior a um terço do número total de associados e será de número ímpar.
- 3 - A eleição das comissões directivas e a indicação dos membros integrantes é da competência da assembleia geral.
- 4 - No caso de a comissão directiva se destinar a substituir a direcção os seus poderes não ultrapassarão os desta.
- 5 - Quando cessarem actividades todos os órgãos associativos, a comissão directiva acumulará as respectivas competências, salvaguardadas eventuais restrições votadas pela assembleia geral que a designar.
- 6 - O prazo a que se refere a parte final do n.º 1 poderá ser alargado sempre que para a realização de eleições ordinárias falem menos de 12 meses.

Secção III Assembleia geral

ARTIGO 34.º

Composição da assembleia geral

- 1 - Integram a assembleia geral os representantes, até ao limite de três, de cada sindicato associado.
- 2 - A representação a que se refere o número anterior integrará, obrigatoriamente, membros da direcção ou do órgão que a substitua do sindicato associado.
- 3 - Cada associado pode fazer participar nas assembleias, além da representação referida nos números anteriores, um número indeterminado de filiados seus, sem direito a intervenção, desde que do facto dê conhecimento escrito ao presidente da mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes à data da convocatória.

ARTIGO 35.º

Reserva

Salvo deliberação em contrário da própria assembleia geral, em cada sessão, as assembleias da FSP são reservadas aos seus associados e aos membros representantes por estes previamente identificados.

ARTIGO 36.º

Funcionamento da assembleia

Salvaguardado o disposto no regulamento da assembleia eleitoral, o funcionamento da assembleia reger-se-á pelo regulamento respectivo, anexo aos presentes estatutos, e que deles faz parte integrante.

ARTIGO 37.º

Direito de voto

- 1 - Cada sindicato filiado na FSP tem direito a um voto em assembleia geral, desde que no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 - Para efeitos do número anterior consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os sindicatos que não devam quotização por período superior ao mês que antecede o da realização da assembleia geral.

ARTIGO 38.º

Votos por procuração e por correspondência

Não é permitido o voto por procuração nem por correspondência, salvaguardadas, neste último caso, as disposições contidas no regulamento eleitoral.

ARTIGO 39.º

Formas de votação

1 - Sempre que, nos termos destes estatutos e respectivos regulamentos, o voto não tenha de ser secreto, poderá ser nominal, por braço levantado, manutenção da postura inicial ou por aclamação, de acordo com o que em cada votação for aprovado para determinar a resolução.

2 - Deverão ser sempre contados os votos a favor, contra e as abstenções, fazendo-se tantas contraprovas quantas as necessárias à confirmação da contagem, que deverá ser efectuada pelos dois secretários da mesa da assembleia geral e entre si confrontada e anunciados em voz alta os resultados.

3 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos presentes no momento da votação, salvo se outra coisa estiver prevista nestes estatutos.

4 - A expressão do voto que não tenha que ser secreto será, tanto quanto possível, manifestada pela exibição de cartões de cores verde, encarnada e amarela, consoante se trate, respectivamente, de votos a favor, contra ou abstenções.

ARTIGO 40.º

Qualidade de voto

O presidente da mesa da assembleia geral não disporá de voto de qualidade, pelo que os assuntos serão debatidos e votados até resolução por maioria simples.

ARTIGO 41.º

Competência da assembleia geral

1 - Compete à assembleia geral:

- a)* Eleger os órgãos associativos electivos;
- b)* Eleger as comissões directivas a que se refere o artigo 33.º;
- c)* Ratificar, sempre que for caso disso, a designação de representantes da Federação para cargos e organismos em que esta tenha assento;
- d)* Destituir os órgãos associativos e os representantes a que se referem as alíneas anteriores;
- e)* Definir as grandes linhas de orientação político-sindical do sector portuário e aprová-las por triénios em programa de acção;
- f)* Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aprovar os regulamentos internos necessários à sua execução;
- g)* Fixar e alterar a quotização e demais contribuições devidas pelos associados;
- h)* Aplicar a disciplina da sua competência e apreciar e julgar os recursos interpostos nesta matéria;
- i)* Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção, comissão de fiscalização ou mesa da assembleia geral, ou por qualquer dos seus membros;
- j)* Deliberar sobre a fusão ou a dissolução da Federação, bem como sobre a filiação desta em organizações sindicais nacionais ou internacionais;
- k)* Deliberar sobre a acumulação de cargos em órgãos associativos com o desempenho de funções governamentais ou de representação;
- l)* Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela direcção ou por qualquer dos sindicatos filiados;
- m)* Autorizar a direcção a alienar ou adquirir por título oneroso quaisquer bens imóveis;
- n)* Deliberar sobre o alargamento do âmbito de representação da Federação a outras actividades;
- o)* Autorizar a participação nas assembleias, sem direito a voto, de organizações sindicais não filiadas na Federação, ou de quaisquer entidades.

2 - A assembleia geral, no que se refere às matérias das alíneas *c)*, *d)*, no que respeita aos representantes, *g)* e *m)*, considera delegadas no conselho geral as deliberações que sobre elas tenha de adoptar, desde que aquele órgão tenha deliberado por maioria de dois terços.

ARTIGO 42.º

Reuniões obrigatórias da assembleia geral

A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em reunião ordinária trienalmente, para os efeitos do que dispõem as alíneas *a)*, *e)* do n.º 1 do artigo 41.º;

ARTIGO 43.º

Reuniões extraordinárias da assembleia geral

1 - A assembleia geral reunirá extraordinariamente, para os efeitos de quaisquer das alíneas do artigo 41.º, não referidas no artigo 42.º:

- a)* A requerimento de qualquer dos órgãos associativos;
- b)* A requerimento de, pelo menos, três sindicatos associados;

2 - Os requerimentos a que aludem as alíneas do número anterior são dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua, deles devendo constar fundamentação sintética e a ordem de trabalhos proposta.

ARTIGO 44.º

Convocação da assembleia geral

1 - Salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar que disponha expressamente de forma diferente, a convocação da assembleia geral deve fazer-se mediante anúncio publicado num jornal de grande circulação na área da Federação, bem como através de comunicação escrita e telefónica.

2 - A comunicação a que se refere a parte final do número anterior deverá ser endereçada às direcções dos sindicatos filiados e a todos os membros efectivos dos órgãos associativos da Federação.

3 - A convocatória será expedida, no prazo máximo de 15 dias, sobre a data em que o presidente da mesa a recebeu e com a antecedência fixada no artigo 48.º

ARTIGO 45.º

Conteúdo da convocatória

Da convocatória constará, sempre, a indicação da ordem dos trabalhos, o local, o dia e a hora da reunião.

ARTIGO 46.º

Poder deliberativo

A assembleia geral só pode deliberar sobre os pontos constantes da ordem de trabalhos, salvo se, estando presentes os sindicatos filiados, for decidido de outro modo por unanimidade.

ARTIGO 47.º

Alteração da ordem de trabalhos e antecipação da assembleia geral

A ordem de trabalhos, a data e a hora de realização da assembleia só podem ser alteradas, desde que dois terços dos associados da FSP se pronunciem nesse sentido.

ARTIGO 48.º

Prazos de convocação

1 - A assembleia que tiver de deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *a)*, *e)*, *f)*, *j)*, e *n)* do artigo 41.º será sempre convocada com a antecedência mínima de 30 dias.

2 - A assembleia que tiver de deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *b)*, e *k)* será sempre convocada com a antecedência mínima de 15 dias.

3 - A assembleia que tiver de deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *b)*, *i)* e *l)* e *m)* e outras será sempre convocada com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO 49.º

Quórum para deliberar

1 - A assembleia geral, salvaguardadas disposições estatutárias em contrário, reunirá e poderá deliberar se à hora para que tiver sido convocada estiverem presentes metade e mais um dos sindicatos filiados. Não se registando o quórum fixado a assembleia reunirá uma hora depois, com qualquer número de sindicatos presentes.

2 - As deliberações sobre alteração dos estatutos, destituição dos órgãos associativos, fusão ou dissolução, filiação em organizações sindicais nacionais ou internacionais e alargamento do âmbito de actividade têm de ser tomadas por maioria de três quartos dos sindicatos filiados.

3 - Para efeitos de deliberação consideram-se como presentes os sindicatos que tiverem, por sua livre iniciativa, abandonado a reunião depois de subscreverem a respectiva folha de presenças.

Secção IV Mesa da assembleia geral

ARTIGO 50.º

Definição

A mesa da assembleia geral é um órgão associativo electivo.

ARTIGO 51.º

Composição, reuniões e substituições

1 - A mesa da assembleia geral será constituída por três sindicatos, cabendo a um o cargo de presidente e aos outros dois, respectivamente o de 1.º secretário e o de 2.º secretário.

2 - Realizar-se-ão reuniões da mesa da assembleia geral por convocação e por iniciativa do respectivo presidente, ou a solicitação dos dois secretários.

3 - Os membros da mesa escolherão a ordem pela qual os secretários substituirão o presidente nas suas faltas, impedimentos e intervenções nas assembleias na qualidade de representante do sindicato respectivo. Na falta de escolha, a substituição compete ao secretário mais idoso.

4 - Na presidência da mesa, nas faltas e impedimentos do presidente, terá prioridade o respectivo substituto se estiver presente na sessão.

ARTIGO 52.º

Competências da mesa da assembleia geral e dos seus membros

1 - Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- b) Organizar o processo eleitoral;
- c) Elaborar e divulgar as actas das sessões.

2 - Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Assinar o expediente e as convocatórias expedidas pela mesa;
- c) Dirigir as reuniões da própria mesa e da assembleia geral;
- d) Dar posse aos membros dos órgãos associativos;
- e) Exarar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas e assinar estas;
- f) Velar para que a todos os sindicatos e membros dos órgãos associativos sejam enviados pela direcção os documentos a apreciar e votar em assembleia geral;
- g) Acompanhar as reuniões dos restantes órgãos associativos;
- h) Receber e verificar a regularidade das candidaturas apresentadas ao acto eleitoral e presidir às respectivas comissões e mesa;
- i) Aceitar no prazo legal os recursos interpostos nos termos estatutários;
- j) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas.

3 - Compete aos secretários:

- a) Auxiliar o presidente no exercício das suas atribuições;
- b) Redigir e, conjuntamente com o presidente, assinar as actas das sessões;

Secção V Conselho geral

ARTIGO 53.º

Definição

O conselho geral é o único órgão associativo da Federação, não electivo, com competências próprias ou delegadas pela assembleia geral.

ARTIGO 54.º

Composição

O conselho geral da FSP integrará os presidentes da direcção ou dos órgãos que as substituam de todos e de cada um dos sindicatos filiados.

ARTIGO 55.º

Exercício do cargo de membro do conselho geral

O exercício de cargos de membros do conselho geral é gratuito.

ARTIGO 56.º

Composição da mesa do conselho geral

1 - A mesa do conselho geral será composta pelo presidente da mesa da assembleia geral, que será o vice-presidente, e pelos presidentes da comissão de fiscalização e da direcção, que funcionarão respectivamente como 1.º e 2.º secretários.

2 - O presidente da mesa do conselho geral será designado rotativamente, em cada sessão, de entre os representantes dos sindicatos filiados que não ocupem nenhum dos cargos referidos no número anterior.

ARTIGO 57.º

Quórum

O conselho geral só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes metade e mais um dos seus membros.

ARTIGO 58.º

Reuniões do conselho geral

1 - O conselho geral reúne, ordinariamente, uma vez por semestre, a convocação do seu vice-presidente.

2 - O conselho geral reunirá, extraordinariamente, a requerimento da direcção, comissão de fiscalização, de um terço dos seus membros ou de um terço dos associados, mediante convocação do vice-presidente.

3 - A convocação será feita, no prazo máximo de 10 dias úteis, após a recepção do requerimento.

4 - A convocação do conselho geral é feita nominalmente, por escrito, com menção da ordem de trabalhos, data, hora e local do seu funcionamento.

5 - O conselho geral será convocado com a antecedência mínima de 20 ou de 10 dias, consoante se trate da reunião ordinária ou extraordinária.

6 - Tratando-se de reunião extraordinária, por motivo de justificada urgência, poderá o conselho geral ser convocado, telegraficamente, com a antecedência mínima de 48 horas.

ARTIGO 59.º

Competências do conselho geral

Compete ao conselho geral:

a) Dar cumprimento às delegações expressas da assembleia geral e nos termos do n.º 2 do artigo 41.º;

b) Cumprir todos os actos de que seja expressamente incumbido pela assembleia geral;

c) Aprovar o orçamento anual, o relatório e as contas de cada exercício e os correspondentes pareceres da comissão de fiscalização, bem como a proposta de quotização;

d) Deliberar sobre a melhor forma de executar o programa de acção no seu todo ou em parte, definindo prioridades;

e) Aprovar acções a desenvolver não previstas no programa de acção previamente aprovado pela assembleia geral;

- f)* Ratificar ou propor à assembleia geral alterações à designação de membros para cargos de representação da Federação;
- g)* Propor à assembleia geral a composição de comissões directivas;
- h)* Autorizar a realização de despesas não previstas no orçamento anual;
- i)* Aprovar, antes da submissão à assembleia geral, projectos de estatutos e de regulamentos, propostas de alteração ou de inovação em matéria legislativa;
- j)* Velar pelo cumprimento da estratégia politico-sindical definida pela assembleia geral;
- k)* Decidir dos recursos interpostos de decisões de quaisquer órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos;
- l)* Deliberar sobre qualquer das atribuições estatutárias ou sobre quaisquer matérias que não sejam da exclusiva competência da assembleia geral ou de outro órgão estatutário.

Secção VI
Comissão de fiscalização

ARTIGO 60.º
Definição

A comissão de fiscalização é um órgão associativo electivo.

ARTIGO 61.º

Composição, reuniões e voto

1 - A comissão de fiscalização é constituída por três sindicatos, cabendo a um o cargo de presidente e aos outros dois, respectivamente, os cargos de secretário e de relator.

2 - A comissão de fiscalização reúne a convocação do seu presidente, ou conjuntamente a convocação do secretário e do relator, a solicitação do conselho geral, da direcção e de, pelo menos, cinco sindicatos filiados.

3 - A comissão de fiscalização, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 62.º
Competências

Compete à comissão de fiscalização:

- a)* Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos da Federação assinalando eventuais irregularidades ao conselho geral;
- b)* Dar parecer sobre os orçamentos, relatórios e contas e propostas de quotização apresentados pela direcção;
- c)* Examinar, no mínimo trimestralmente, a contabilidade da Federação e, sempre que o entender, a documentação da tesouraria;
- d)* Solicitar a convocação do conselho geral;
- e)* Apresentar à assembleia geral, ao conselho geral e à direcção as sugestões e propostas que entenda de interesse para a Federação no plano financeiro;
- f)* Pronunciar-se sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;
- g)* Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou por deliberação do conselho geral ou da assembleia geral.

Secção VII
Direcção

ARTIGO 63.º
Definição

A direcção é o órgão executivo da Federação e é electivo, sendo seu presidente o representante que para esse efeito for proposto pelos sindicatos candidatos e que venha a sufragar maior número de votos.

ARTIGO 64.º

Composição

1 - A direcção é constituída por sete sindicatos, cabendo a um o cargo de presidente e aos demais os cargos de vice-presidente, tesoureiro, 1.º e 2.º secretários e 1.º e 2.º vogais.

2 - A composição referida no número anterior incluirá cinco sindicatos do continente e um de cada uma das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 65.º

Reuniões e deliberações

1 - A direcção reunirá sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez por mês.

2 - As deliberações só poderão ser tomadas estando presente a maioria dos membros da direcção e são tomadas por maioria simples.

3 - O presidente da direcção tem voto de qualidade em caso de empate.

4 - De todas as reuniões será lavrada acta que, com a brevidade possível, será divulgada a todos os sindicatos filiados.

ARTIGO 66.º

Solidariedade directiva

Os membros da direcção e os sindicatos que representam respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato, salvo se contra eles se pronunciarem expressamente no momento da deliberação, ou na reunião seguinte, em que dela tomem conhecimento.

ARTIGO 67.º

Descentralização de actuação

Com vista a uma maior operacionalidade de intervenção da Federação, a direcção descentralizará a sua actuação, designadamente deslocando-se com frequência a todos os portos nacionais, reunindo com os órgãos representativos dos sindicatos filiados e atribuindo à supervisão directa de cada um dos seus membros determinadas áreas geográficas, portos ou actividades representadas.

ARTIGO 68.º

Competências

Compete à direcção:

- a) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- b) Outorgar convenções colectivas de trabalho nos termos definidos nos presentes estatutos e de acordo com os mandatos que em cada caso lhe forem conferidos pelos sindicatos filiados;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos internos e deliberações validamente tomadas;
- d) Deferir, indeferir ou adiar as propostas de filiação de novos sócios, nos termos destes estatutos;
- e) Dirigir a Federação de acordo com as linhas de orientação e o programa de acção aprovados em assembleia geral;
- f) Designar representantes para cargos de representação da FSP;
- g) Apoiar e suscitar o apoio dos sindicatos filiados ao inspector da ITF e a esta Federação internacional da campanha contra os navios de bandeira de conveniência;
- h) Elaborar e manter actualizado um inventário dos haveres da Federação;
- i) Submeter anualmente ao conselho geral o relatório e as contas de cada exercício, bem como o orçamento e a proposta de quotização;
- j) Administrar os bens e gerir os fundos da Federação ou que os sindicatos lhe entregarem com a mesma finalidade e criar as comissões e os grupos de trabalho indispensáveis à consecução dos fins do organismo;
- k) Admitir, suspender e demitir os funcionários da Federação, bem como fixar as suas condições de trabalho de harmonia com a legislação vigente e as conquistas do sector portuário;
- l) Assumir posição formal sobre o alargamento do âmbito de actividades da Federação e apresentar em conformidade propostas fundamentadas ao conselho geral e à assembleia geral;

- m) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Federação e das comissões e grupos de trabalho instituídos;
- n) Apoiar todos os sindicatos filiados nas matérias e assuntos por estes apresentados;
- o) Manter todos os sindicatos informados sobre a evolução e alteração registadas no sector portuário a nível interno e externo, de acordo com as informações que cheguem ao seu conhecimento;
- p) Criar publicações de carácter técnico, informativo e de opinião, divulgando-as com a regularidade possível.

ARTIGO 69.º

Cargos de representação

Os cargos de representação a que se refere a alínea *f)* do artigo anterior serão, em princípio, preenchidos por membros efectivos e substitutos da direcção da Federação, que poderá, ainda, designar membros dos outros órgãos associativos ou dos órgãos associativos dos sindicatos filiados, para o que desenvolverá as necessárias acções junto dos executivos respectivos.

ARTIGO 70.º

Secretariado permanente

1 - Sob orientação directa e supervisão da direcção funcionará um secretariado permanente que poderá incluir um secretário-geral, um secretário administrativo, técnicos juristas e de economia e os necessários colaboradores administrativos e auxiliares à correcta e eficiente execução das tarefas da Federação.

2 - Aos membros da direcção ou de qualquer outro órgão associativo não está vedada a possibilidade de serem designados como membros do secretariado permanente da Federação.

CAPÍTULO VI

Do regime patrimonial

ARTIGO 71.º

Princípios gerais

1 - A FSP possuirá contabilidade própria, devendo, para isso, a direcção criar os livros adequados justificativos das receitas e das despesas e o inventário dos bens patrimoniais.

2 - Qualquer sindicato filiado tem o direito de requerer à direcção esclarecimentos respeitantes à contabilidade, bem como a consulta dos respectivos livros.

3 - O ano financeiro coincide com o ano civil.

ARTIGO 72.º

Obrigações da Federação

1 - Para que a FSP fique obrigada basta que os respectivos documentos sejam assinados por dois membros da direcção, um dos quais será o presidente. Na falta deste serão exigíveis três assinaturas.

2 - O tesoureiro assinará sempre os documentos que respeitem a receitas e despesas da Federação.

3 - A direcção poderá deliberar que uma das assinaturas a que se refere a parte final do n.º 1 deste artigo poderá ser a do secretário-geral ou de outro funcionário, aos quais será fixada competência para efectuar depósitos e estabelecidos limites para levantamentos.

ARTIGO 73.º

Normas sobre receitas e despesas

1 - As receitas e despesas constarão de orçamento anual.

2 - Mensalmente será afixado na sede e distribuído a todos os associados, membros da direcção e presidente da mesa da assembleia geral e da comissão de fiscalização um balancete discriminativo das receitas e despesas do mês anterior.

3 - A direcção submeterá ao conselho geral, para aprovação, até final do mês de Novembro de cada ano, o orçamento e a proposta de quotização para o exercício seguinte.

4 - A direcção submeterá ao conselho geral, para aprovação, até final do mês de Abril de cada ano, o relatório e as contas do exercício findo.

5 - Os documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 serão sempre acompanhados de parecer da comissão de fiscalização e serão remetidos aos membros do conselho geral, bem como a todos os sindicatos filiados, até 15 dias antes da data fixada para a reunião em que devam ser apreciados e votados.

6 - O orçamento, o relatório e contas e o parecer da comissão de fiscalização deverão ser divulgados pela direcção aos associados logo que aprovados pelo conselho geral.

7 - As despesas da Federação serão as necessárias ou convenientes à cabal realização efectiva dos seus fins.

8 - As receitas destinam-se obrigatoriamente ao pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

ARTIGO 74.º

Receitas

1 - Constituem receitas da Federação:

- a) As quotizações dos associados;
- b) As contribuições extraordinárias dos associados;
- c) Os juros de fundos depositados e os rendimentos de quaisquer outros bens;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

2 - Serão recusadas quaisquer contribuições, subsídios ou apoios financeiros feitos, voluntariamente, por entidade alheia à FSP, sempre que deles resulte o desígnio de subordiná-la ou por qualquer forma interferir no seu funcionamento.

ARTIGO 75.º

Proposta de quotização

1 - Anualmente, em conjunto com o orçamento, a direcção submeterá à apreciação do conselho geral a proposta de quotização destinada à cobertura das despesas previstas.

2 - A proposta de quotização terá por base um dia de salário íliquido de cada trabalhador portuário da categoria profissional de base de cada actividade profissional, excluídas diuturnidades e todos e quaisquer subsídios contratualmente estabelecidos.

3 - A adequação da base de incidência referida no número anterior às necessidades de cobertura das despesas orçamentais, far-se-á tomando em consideração os aumentos salariais e a inflação previsíveis, através da introdução de coeficientes de actualização sobre o salário base.

4 - A quotização será regularizada à FSP pelos sindicatos associados, de uma só vez ou em doudécimos iguais pagáveis até ao último dia de cada mês.

5 - Para efeitos de cálculo e actualização anual da proposta de quotização cada sindicato comunicará à Federação, até 30 de Setembro, o número total de associados inscritos. A falta de comunicação dentro do prazo previsto determinará que seja considerado o mesmo número indicado para o cálculo imediatamente anterior.

6 - Os sindicatos de âmbito nacional poderão, por proposta da direcção, aprovada pelo conselho geral, beneficiar de uma redução de 50% sobre a quotização dos trabalhadores que excederem 1000.

7 - Seja qual for o título, não poderá haver redução do valor da quotização depois de aprovado pelo conselho geral.

ARTIGO 76.º

Adicionais temporários de quotização

1 - Por proposta da direcção, aprovada pelo conselho geral, poderão ser criados adicionais temporários de quotização para cobertura de défices no exercício em curso ou de despesas extraordinárias não previstas no orçamento.

2 - Considera-se ratificado, com a entrada em vigor dos presentes estatutos, o adicional de quotização aprovado em assembleia geral realizada em 3 de Novembro de 1987, destinado à aquisição de sede própria, obras de adaptação e respectivo equipamento.

CAPÍTULO VII Dissolução e liquidação

ARTIGO 77.º

Condições para dissolução, fusão e integração

1 - A dissolução da FSP só poderá dar-se por deliberação da assembleia geral, verificada uma das seguintes condições:

- a) Quando estejam exaustos os haveres e os associados não queiram quotizar-se para os realizar;
- b) Quando o organismo se veja, por qualquer motivo, manifesta e definitivamente impossibilitado de exercer as funções para que foi criado;
- c) Quando for deliberada a fusão ou integração noutro organismo sindical de nível idêntico e finalidade que integre a competência e as atribuições desta Federação.

2 - A deliberação a que se refere o número anterior só pode ser tomada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por dois terços dos associados.

ARTIGO 78.º

Liquidação

1 - A liquidação emergente da dissolução prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior será feita no mais curto prazo pela comissão de fiscalização, que, satisfeitas até onde for possível as eventuais dívidas ou consignadas em depósito as quantias necessárias para a sua liquidação, entregará o remanescente à entidade a que se refere o artigo 79.º

2 - No caso de fusão ou integração, todo o activo e passivo será transferido para a associação sindical competente, com a garantia da transferência para esta dos colaboradores ao serviço da FSP, seja qual for a natureza do respectivo vínculo e a sua antiguidade, salvo se os próprios colaboradores o não desejarem.

ARTIGO 79.º

Destino do património

1 - Em caso de dissolução, o património líquido da FSP, a que se refere o n.º 2 do artigo 78.º, não poderá ser distribuído pelos associados, sendo atribuído, na sua totalidade, à Fundação EPCR – Esquema Portuário Complementar de Reformas, ou à entidade que as suas vezes fizer com a mesma finalidade de carácter social.

2 - O património líquido a que se refere o número anterior será dividido por todas as delegações da Fundação EPCR, na proporção do número de trabalhadores beneficiários do complemento de reforma.

CAPÍTULO VIII Disposições finais

ARTIGO 80.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos, em 1.ª instância, pelo conselho geral e, em 2.ª instância, pela assembleia geral.

ARTIGO 81.º

Substituição dos estatutos

Os presentes estatutos constituem a revisão total dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 1, de 15 de Janeiro de 1984, os quais ficam, para todos os efeitos, totalmente revogados.

ARTIGO 82.º

Entrada em vigor

Salvaguardados eventuais aspectos consignados nos artigos seguintes, os presentes estatutos entram imediatamente em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO IX Disposições transitórias

ARTIGO 83.º

Realização de novas eleições

1 - Até realização de novas eleições e designações ao abrigo dos presentes estatutos e respectivos anexos, mantêm-se em exercício os membros oportunamente eleitos ou designados.

2 - As próximas eleições ao abrigo dos presentes estatutos e respectivos anexos realizar-se-ão no primeiro ano completo após a respectiva publicação.

ARTIGO 84.º

Orçamento, proposta de quotização e programa de acção

Mantêm-se em vigor o orçamento, a proposta de quotização e o programa de acção, que serão alterados após a publicação dos presentes estatutos e nos termos neles contidos.

Regulamento eleitoral anexo aos estatutos da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

ARTIGO 1.º

Capacidade eleitoral

1 - São eleitores da Federação todos os sindicatos nela filiados.

2 - Só podem ser eleitos os sindicatos no pleno gozo dos seus direitos nos termos estatutários, filiados há mais de um ano. Conta-se para efeitos de antiguidade todo o tempo de anteriores filiações que tenham sido objecto de interrupção nos termos do artigo 15.º dos estatutos.

3 - Até 15 dias após o envio do aviso convocatório, a mesa da assembleia geral divulgará a relação nominal dos sindicatos que satisfazem o disposto no número anterior.

ARTIGO 2.º

Organização do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que, para o efeito:

- a) Dirigirá, organizará e fiscalizará todo o processo eleitoral;
- b) Procederá à recepção e verificação das condições de propositura dos sindicatos filiados e das condições de elegibilidade dos respectivos representantes;
- c) Apreciará e deliberará sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- d) Desencadeará as acções necessárias ao cumprimento do artigo 8.º, se for caso disso;
- e) Promoverá a confecção das listas de candidatura aos diferentes órgãos associativos, que enviará a todos os sindicatos, juntamente com o processo de candidatura, até oito dias antes da realização do acto eleitoral;
- f) Promoverá a confecção dos boletins de voto para o acto eleitoral de acordo com as disposições do presente regulamento.

ARTIGO 3.º

Apresentação e condições de candidatura

1 - Salvaguardado o disposto no artigo 8.º cada sindicato pode candidatar-se a todos os órgãos associativos, em impresso próprio e uniforme fornecido pela mesa da assembleia geral, porém, uma única candidatura por órgão.

2 - Da candidatura, visada pelo respectivo presidente da mesa da assembleia geral e subscrita pelo presidente da direcção, constará o nome completo do sindicato candidato, o cargo e o órgão a que se candidata e os nomes completos do representante efectivo e do primeiro e segundo representantes substitutos, que serão obrigatoriamente filiados no respectivo sindicato.

ARTIGO 4.º

Candidatura à direcção

1 - Todos os sindicatos associados, desde que no pleno gozo dos seus direitos, são automaticamente candidatos à eleição para a direcção da FSP.

2 - A confirmação das candidaturas é feita nos termos do artigo 3.º, com indicação do cargo apenas nas candidaturas à presidência, e dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º deste regulamento, com a indicação dos nomes dos representantes efectivos e substitutos.

ARTIGO 5.º

Período eleitoral

1 - Considera-se período eleitoral o tempo que decorre entre o aviso convocatório e a antevéspera do dia designado para o acto eleitoral.

2 - Para efeitos do que dispõe o número anterior será expedido com, pelo menos, 60 dias de antecedência um pré-aviso eleitoral que será formalizado com um aviso definitivo até 30 dias antes do designado para o acto. O pré-aviso e o aviso definitivo serão afixados na sede da Federação no dia da respectiva expedição.

3 - O aviso a que se refere a segunda parte do número anterior será enviado sob registo e com aviso de recepção a todos os sindicatos filiados e publicado num jornal de grande tiragem na área da Federação.

4 - O envio do pré-aviso e do aviso definitivo a que se refere o n.º 2 pressupõem, sempre, a realização de eleições para todos os órgãos federativos, a menos que explicitamente se destinem a eleições parciais.

ARTIGO 6.º

Formalização das candidaturas

1 - As candidaturas serão apresentadas pelas direcções sindicais, no impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e nos termos do respectivo n.º 2, visado sobre selo branco ou carimbo em uso no sindicato.

2 - Em cada impresso constará um único órgão e respectivo cargo, bem como os nomes completos dos associados representantes.

3 - O impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º será remetido a todos os sindicatos conjuntamente com o pré-aviso e o aviso convocatório, podendo ser policopiado as vezes que se tornem necessárias.

ARTIGO 7.º

Prazo para entrega de candidaturas

1 - As candidaturas deverão ser enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral da Federação, de preferência sob registo, até ao 15º dia anterior ao designado para o acto eleitoral.

2 - Serão também consideradas as candidaturas recebidas até 48 horas depois, desde que do respectivo sobrescrito conste carimbo dos correios com data anterior ao limite fixado no n.º 1.

3 - Para efeitos deste artigo os serviços da Federação registarão em todos os sobrescritos endereçados à mesa da assembleia geral a data e a hora de recepção.

4 - Pelo secretariado permanente da Federação serão fornecidos envelopes expressamente destinados à expedição das candidaturas.

ARTIGO 8.º

Candidaturas insuficientes

1 - Não tendo sido apresentadas candidaturas suficientes para qualquer dos órgãos, a mesa da assembleia geral promoverá de imediato contactos com os sindicatos que não apresentaram candidaturas, no sentido de suprir esta lacuna.

2 - Não resultando positivas as acções referidas no número anterior, poderão os sindicatos interessados apresentar candidaturas a despeito do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

3 - O disposto no número anterior não é aplicável à direcção, órgão associativo em que cada sindicato não poderá deter mais do que um cargo.

ARTIGO 9.º

Data do acto eleitoral

1 - Salvo caso de força maior, devidamente justificado, as eleições terão lugar até 30 de Abril do ano imediato ao termo do mandato dos órgãos associativos, considerando-se o mandato sempre iniciado em 1 de Janeiro daquele ano.

2 - As eleições intercalares, qualquer que tenha sido o motivo que as determinou, terão sempre lugar até 90 dias após a deliberação ou acção que as motivou, salvo se os estatutos dispuserem de forma diversa.

ARTIGO 10.º

Adiamento do acto eleitoral

Em resultado das acções previstas no artigo 8.º o acto eleitoral poderá ser adiado, por uma só vez, pelo período máximo de 30 dias, sem prejuízo de se manterem válidos os restantes prazos fixados neste regulamento que não impeçam o cumprimento do citado artigo 8.º

ARTIGO 11.º

Características dos boletins de voto

1 - Haverá um boletim de voto de cor diferente para cada um dos órgãos associativos.

2 - Os boletins de voto terão formato rectangular e dimensões uniformes, serão de papel liso, não transparente, sem marcas ou sinais exteriores e conterão, impressos ou dactilografados, a designação dos órgãos associativos, os cargos e os nomes dos candidatos e respectivos representantes efectivos e substitutos, por esta ordem.

3 - Além do disposto no número anterior, os boletins de voto conterão à frente do sindicato candidato um quadrado destinado a nele ser aposta uma cruz que significará o sentido de voto favorável de eleitor.

4 - Com o envio dos avisos convocatórios ou com as listas de candidatura a mesa da assembleia geral enviará a todos os sindicatos modelos dos boletins tal como serão apresentados ao acto eleitoral.

ARTIGO 12.º

Ordem do dia e duração da assembleia

1 - A assembleia eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização do acto a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.

2 - A assembleia eleitoral funcionará em convocação única e terá a duração previamente fixada, que constará do aviso convocatório. Poderá, porém, terminar logo que, comprovadamente, todos os eleitores tenham votado.

ARTIGO 13.º

Mesa de voto

A mesa da assembleia eleitoral, que funcionará como mesa de voto no local que constar do aviso convocatório, será constituída pelos membros da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 14.º

Formas de votação

1 - O voto eleitoral é secreto e será realizado por ordem dos órgãos federativos tal como referidos no artigo 28.º dos estatutos.

2 - Não é permitido o voto por procuração.

3 - É permitido o voto por correspondência desde que:

- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro, com a parte impressa voltada para dentro e contido em sobrescrito fechado;
- b) Cada sobrescrito contenha somente o boletim de voto para um único órgão, única indicação escrita que constará no exterior;
- c) Os sobrescritos referidos na alínea anterior estejam inseridos num outro sobrescrito de dimensões maiores, de que conste a denominação do sindicato votante e a indicação do

conteúdo autenticado pelos presidentes da mesa da assembleia geral e direcção, ou por quem as suas vezes fizer.

4 - A ordem de votação respeitará à ordem de inscrição na assembleia geral, seguindo-se-lhe os votos por correspondência, cuja existência será exarada no livro de presenças.

5 - Os associados que pretenderem votar por correspondência solicitarão os boletins de voto, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência suficiente para darem entrada na mesa de voto antes de iniciada a votação.

ARTIGO 15.º

Votos nulos

Consideram-se nulos os votos cujos boletins não respeitarem as condições do artigo 11.º, que se apresentem com todos os quadrados referidos no n.º 3 daquele artigo em branco, ou com votos em número superior aos da composição do órgão associativo votado, ou riscados, com inscrições, alterações da matéria impressa ou nomes riscados.

ARTIGO 16.º

Apuramento

1 - Logo que a votação para cada órgão associativo tenha terminado e salvaguardado o disposto no artigo 17.º, proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleitos os candidatos que tiverem recolhido maior número de votos.

2 - No caso particular da eleição para a direcção tomar-se-á em consideração que ao resultado da votação corresponderão, por ordem decrescente, excluído o presidente e salvaguardado o disposto no n.º 2 do artigo 17.º, os cargos a que se refere o artigo 64.º dos estatutos.

ARTIGO 17.º

Empate e desempate

1 - Eventuais empates serão resolvidos, caso a caso, através de novas votações com a participação dos sindicatos empatados e até que resulte um desempate.

2 - Se o empate ocorrer entre dois candidatos à presidência da direcção, o mais votado no escrutínio de desempate será o presidente e o outro candidato o vice-presidente, seguindo-se-lhes, então, os restantes cargos referidos no artigo 64.º dos estatutos.

3 - Para satisfação do disposto no n.º 2 do artigo 64.º dos estatutos, e ainda que com prejuízo do que à direcção se refere o n.º 2 do artigo anterior, os sindicatos mais votados de cada uma das regiões autónomas ocuparão os cargos que lhes couberem por votação directa ou desempate e, em última análise, integrarão obrigatoriamente o executivo, sobrepondo-se a sindicatos do continente, mesmo que estes tenham obtido número de votos imediatamente mais elevado.

ARTIGO 18.º

Proclamação

Após o apuramento final o presidente da mesa da assembleia geral proclamará eleitos os candidatos mais votados e mandará constar da acta respectiva.

ARTIGO 19.º

Recurso

1 - O recurso interposto com fundamento em irregularidade do acto eleitoral deverá ser apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de três dias, incluindo o dia imediato ao da realização daquele acto.

2 - Aceite o recurso, será concedido prazo não inferior a cinco nem superior a oito dias, para que o recorrente prove os fundamentos, ou, se não o fizer, considera-se que desistiu do recurso.

3 - Cumprido o disposto no número anterior relativamente à apresentação de provas, e estas aceites, será convocada assembleia extraordinária, que decidirá em última instância.

4 - Julgado procedente o recurso, o acto eleitoral será repetido na totalidade, no prazo máximo de 30 dias, concorrendo as mesmas listas com as eventuais alterações que forem introduzidas em virtude do recurso.

5 - O recurso tem efeitos suspensivos dos resultados do acto eleitoral.

ARTIGO 20.º

Posse

1 - Os eleitos consideram-se em exercício a partir da posse, que deverá ter lugar entre o 4.º dia e o 10.º dias posteriores à data da realização do acto eleitoral.

2 - Os elementos de identificação dos membros dos órgãos associativos, bem como fotocópia autenticada da acta da assembleia eleitoral, serão enviadas pelo presidente da mesa eleitoral ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social para os efeitos legais.

Regulamento de funcionamento da assembleia geral anexo aos estatutos da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

Os trabalhos da assembleia geral reger-se-ão, na parte aplicável, pelos estatutos em vigor e pelo presente regulamento.

ARTIGO 2.º

Porta-vozes

1 - Cada representante, incluindo os órgãos da Federação, não poderá indicar em cada assembleia geral número de porta-vozes superior ao previsto nos estatutos para a respectiva composição.

2 - Será porta-voz do conselho geral o último presidente designado.

3 - Os porta-vozes das diferentes representações poderão solicitar interrupções dos trabalhos ao presidente da mesa da assembleia geral para ouvirem as respectivas representações e ou para se porem de acordo quanto às propostas de emenda ou alterações a apresentar e posições a assumir.

ARTIGO 3.º

Apresentação de propostas

1 - Partindo-se do princípio de que todos os documentos serão distribuídos antes da realização das assembleias gerais, só poderão ser discutidas as propostas iniciadas e as propostas de emenda e ou alteração apresentadas dentro dos prazos fixados, as quais se consideram automaticamente admitidas.

2 - Quaisquer outras propostas só serão discutidas e votadas em caso de admissão por unanimidade.

3 - Havendo mais de uma proposta de emenda sobre o mesmo assunto, tema, moção, artigo, parágrafo, etc., o presidente da mesa da assembleia geral determinará a ordem da sua importância para exame ou, previamente, procurará estabelecer acordo entre os proponentes por forma a transformá-los numa única proposta de emenda.

ARTIGO 4.º

Interrupção dos trabalhos e apresentação de moções de última hora

1 - Os trabalhos da assembleia geral poderão ser interrompidos para discussão e votação de moções de última hora, observado que seja o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

2 - Imediatamente antes do encerramento de cada ponto da ordem de trabalhos poderão ser apresentados à discussão moções de última hora desde que admitidas por maioria e não sejam relacionadas com os pontos de ordem de trabalhos.

ARTIGO 5.º

Deliberação e formas de votação

- 1 - As deliberações da assembleia geral, salvo disposição contida nos estatutos em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos dos sindicatos associados presentes.
- 2 - A cada representação serão distribuídos cartões de voto das cores: verde (para as aprovações); vermelho (para as rejeições); amarelo (para as abstenções).
- 3 - Salvo o disposto no número seguinte, a forma normal de votar consistirá em exibir o cartão de voto.
- 4 - O recurso ao voto secreto ou ao voto nominal para situações não especificamente indicadas nos estatutos e neste regulamento só poderá ser utilizado após deliberação da assembleia geral nesse sentido.

ARTIGO 6.º

Declaração de voto

As declarações de voto que os sindicatos entendam dever fazer processam-se verbalmente e serão de seguida confirmadas por escrito e entregues à mesa da assembleia geral para serem transcritas em acta.

ARTIGO 7.º

Fixação de tempo para intervenções

O presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar no início da discussão de cada ponto da ordem de trabalhos o limite de tempo para cada intervenção.

ARTIGO 8.º

Uso da palavra pelos representantes

- 1 - O uso da palavra será cedido por ordem de inscrição, podendo ser autorizada a troca entre oradores inscritos, com o seu acordo prévio.
- 2 - O uso da palavra será estritamente limitado ao ponto da ordem de trabalhos em análise.
- 3 - Os oradores não podem ser interrompidos sem o seu consentimento, salvo pelo presidente da mesa da assembleia geral no uso dos seus poderes.

ARTIGO 9.º

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos os pedidos dirigidos por escrito à mesa da assembleia geral respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto.
- 2 - Os requerimentos carecem de admissão pela mesa da assembleia geral e, uma vez admitidos, serão imediatamente votados.
- 3 - Não haverá justificação nem discussão dos requerimentos apresentados.

ARTIGO 10.º

Pontos de ordem

- 1 - Os representantes poderão requerer verbalmente, em qualquer momento, pontos de ordem ou apresentar perguntas à mesa da assembleia geral acerca da condução dos trabalhos.
- 2 - Uma vez decidido ou respondido pela mesa da assembleia geral o assunto objeto do ponto de ordem, ou da pergunta, não haverá mais pontos de ordem ou perguntas sobre a mesma matéria.

ARTIGO 11.º

Comissão de redacção

- 1 - Para redacção de alterações, emendas e outros documentos poderá ser criada uma comissão de redacção constituída pelos membros representantes que a assembleia geral entender designar para o efeito, os quais serão apoiados pelo secretariado permanente.
- 2 - A designação prevista no n.º 1 processar-se-á verbalmente imediatamente após a aprovação do assunto que tiver determinado a necessidade de redacção.

ARTIGO 12.º

Actos eleitorais

Os actos eleitorais para os órgãos associativos regular-se-ão pelo processo inserido no regulamento eleitoral anexo aos estatutos da Federação.

ARTIGO 13.º

Casos omissos

Compete à mesa da assembleia geral a interpretação do presente regulamento, bem como a resolução dos casos omissos.

(Aprovados por unanimidade em assembleia geral realizada no dia 15 de Setembro de 1989.)

(Registados no Ministério do Emprego e da Segurança Social em 18 de Outubro de 1989, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 53/89, a fl. 13 v.º do livro n.º 1.)